



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34753305/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000700/2024-74

Interessado: JOSE ANTONIO CARVALHO BARBACAS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00110_2024 em desfavor de JOSE ANTONIO CARVALHO BARBACAS, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 06/07/1960, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº M037765, ingressou ao território nacional em 30/09/2013, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como TEMPORÁRIO, com prazo inicial de estada até 30/09/2015, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 3073 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que ingressou no Brasil na condição de imigrante, devidamente legal, em virtude do contrato de trabalho celebrado com a Construtora M. Oliveira Ltda., ingressando em sua companhia, tendo como dependente, seu cônjuge e seu filho, os quais são proibidos de exercer qualquer atividade remunerada, na data de 30/09/2013 e período subsequente.

Que o salário fixado no contrato de trabalho é de R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo que efetivamente recebia a quantia aproximada de R\$5.338,00 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais).

Devidamente empregado e exercendo o seu labor, o Recorrente fora surpreendido com a “falência

informal” da empresa contratante (Construtora M. Oliveira Ltda.).

Diante de tal “falência”, o Recorrente se encontrou em situação de desemprego. Sabe-se que as necessidades humanas mínimas de subsistência não aguardam o dinheiro cair na conta, a necessidade de alimentação diária não está atrelada ao salário. O aluguel, água, energia elétrica chegam todos os meses independentemente do seu status financeiro, o que se agrava diante do dever, tanto moral como legal, haja vista a proibição de sua esposa e filho exercerem atividade remunerada, de sustentar dignamente sua família.

Passando por todo o cenário resumidamente supracitado, crendo que a sua ex-empregadora cuidara de toda a burocracia imigratória, e sem condições de retornar ao país de origem, o Recorrente se socorreu ao exercício informal e autônomo de sua experiência profissional, o que o faz até os dias atuais, trabalhando arduamente para poder manter o sustento familiar.

Subsidiariamente à fundamentação de hipossuficiência econômica, considerando que sua situação empregatícia atual (trabalho informal) e em caráter preventivo, como forma de se esgotar a argumentação, se procede também ao pedido de redução do valor da multa imposta.

Assim, em conjunto da situação econômica do infrator, a mínima gravidade da infração e o desconhecimento da lei, reforça o pedido de redução do valor da multa imposta a quantia máxima de R\$1.000,00 (mil reais).

Do Mérito

Alega que ficou desempregado, tendo em vista a "falência informal" da empresa contratante.

Que por ocasião do desemprego começou a fazer trabalhos informais, tendo em vista a sua experiência profissional.

Que não possui condições financeiras de arcar com o valor total da multa, sendo que pela sua situação financeira, solicita a redução da mesma a quantia de R\$1.000,00 (mil reais).

Diante das alegações do recorrente e da documentação apresentada, sugiro a redução da multa para o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 11/04/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34753305&crc=713C7ADD.
Código verificador: **34753305** e Código CRC: **713C7ADD**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34753723/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000700/2024-74

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00110_2024 - JOSE ANTONIO CARVALHO BARBACAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOSE ANTONIO CARVALHO BARBACAS, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 06/07/1960, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº M037765, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00110_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 28.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 3073 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34753305;

3. Em sua defesa, argumenta que ingressou no Brasil na condição de imigrante, devidamente legal, em virtude do contrato de trabalho celebrado com a Construtora M. Oliveira Ltda., ingressando em sua companhia, tendo como dependente, seu cônjuge e seu filho, os quais são proibidos de exercer qualquer atividade remunerada, na data de 30/09/2013 e período subsequente. Afirma que fora surpreendido com a “falência informal” da empresa contratante (Construtora M. Oliveira Ltda.), vindo a se encontrar em situação de desemprego. Passando por todo o cenário resumidamente supracitado, crendo que a sua ex-empregadora cuidará de toda a burocracia imigratória, e sem condições de retornar ao país de origem, o Recorrente se socorreu ao exercício informal e autônomo de sua experiência profissional, o que o faz até os dias atuais, trabalhando arduamente para poder manter o sustento familiar. Subsidiariamente à fundamentação de hipossuficiência econômica, considerando que sua situação empregatícia atual (trabalho informal) e em caráter preventivo, como forma de se esgotar a argumentação, se procede também ao pedido de redução do valor da multa imposta. Assim, em conjunto da situação econômica do infrator, a mínima gravidade da infração e o desconhecimento da lei, reforça o pedido de redução do valor da multa imposta a quantia máxima de R\$1.000,00 (mil reais).

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (34325579), alegando que sua renda mensal não é suficiente para o pagamento da multa. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de

isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e considerando os documentos acostados ao presente, determino a **redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o valor de R\$1.000,00 (mil reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/04/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34753723&crc=85B9E13A.
Código verificador: **34753723** e Código CRC: **85B9E13A**.